DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9773/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9042/2014
PROTOCOLO	: 1506621
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 219/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2013
CONTRATADO	: RETIFICADORA COXIM LTDA. EPP.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTOR E CÂMBIO E FLUÍDO PARA FREIO, BEM COMO FILTRO DE AR E FILTRO LUBRIFICANTE MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO COM A EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCA NOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIO DA FROTA MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO ÁS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 176.079,34

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 047/2013, formalização do contrato 219/2013, formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa Retificadora Coxim Ltda., tendo como objeto a aquisição de óleo lubrificante para motor e câmbio e fluído para freio, bem como filtro de ar e filtro lubrificante melhor qualidade e menor preço com a execução de prestação de serviços de troca nos veículos e maquinário da frota municipal, em atendimento às solicitações das secretarias.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 10503/2017 (peça nº 38) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e do 1º e 2º Termo Aditivo. Por outro lado, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do instrumento contratual e da formalização do 3º Termo Aditivo, ressaltou-se ainda a remessa intempestiva dos documentos referente ao procedimento licitatório, do contrato, termo aditivo e execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 9257/2017 (peça nº 39) opinou nos seguintes termos:

> "I – Pela regularidade e legalidade com RESSALVA, do procedimento licitatório, Formalização contratual do Pregão Presencial n° 047/2013, nos termos do art. 59, Inciso II da LC 160/2012 C/C art. 120, Incisos I e II da Resolução Normativa n°

76/2013; II – Pela regularidade e legalidade com RESSALVA do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, Inciso II da LC 160/2012 c/c art. 120 § 4º da Resolução Normativa n° 76/2013; III – Pela Irregularidade e Ilegalidade do 3º termo aditivo, em face da ausência, nos termos do art. 59, Inciso III da LC 160/2012 c/c art. 120 § 4º da Resolução Normativa nº 76/2013; IV – Pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da Execução Financeira da Prestação de Contas do Pregão Presencial n° 047/2013, em face de ausência de documentos, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012, pela infringência ao art. 70 da Constituição Federal; V – Multa ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim-MS, portador do CPF n° 932.772.611/15, nos termos do artigo 44, Inciso I, art. 42, Inciso IV e art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, em face da ausência de documentos para apreciação do 3º termo aditivo, execução financeira e intempestividade na remessa de documentos referente a 1ª, 2ª e 3ª fases, termos aditivos e resposta ao termo de intimação n° 24298/2016."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 047/2013, formalização do contrato 219/2013, formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º, II e III do RITC/MS.

Em função da análise técnica realizada, a Inspetoria intimou a Autoridade responsável pela contratação, em duas oportunidades, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos. Em primeiro momento, a Autoridade Administrativa compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 33.

No entanto, em reexame constatou-se a ausência de alguns documentos relacionados à execução do contrato bem como a ausência do 3º Termo Aditivo. Por isso, o motivo da segunda intimação o ordenador de despesas.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, o senhor Aluizio Cometki São José não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no Termo de Intimação. Permanecendo a irregularidade da execução contratual e 3ª Termo Aditivo

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 084/2013, cuja documentação compõe os autos em exame e se encontra em conformidade com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. O Contrato Administrativo nº 175/2013, foi formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

O 1º e 2º Termos Aditivos foram formalizados dentro do prazo estabelecido na legislação regente. Porém, os documentos foram remetidos intempestivamente para está Corte de Contas. A documentação se encontra completa atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A documentação relativa ao 3º Termo Aditivo não foi encaminhada, restando assim a sua irregularidade.

No que concerne à execução contratual, verifica-se que restaram ausentes documentos essenciais à validação da contratação: notas de anulação de empenho e/ou rescisão contratual; comprovantes de despesas, de pagamentos; subanexo XVI e o termo de encerramento do contrato. Constata-se, assim, a irregularidade da execução financeira.

Verifica-se que a documentação atinente à contratação em questão foi remetida a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS 035/11, vigente à época.

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 047/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa Retificadora Coxim Ltda., nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato 219/2013 (2ª etapa), nos termos do Inciso II, do art. 120, da RN/TCE/MS nº076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, §4º, II e III do RITC/MS;

4. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 3º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4º II e III da Resolução Normativa nº 076/2013, pela ausência de documentos comprobatórios;

5. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 219/2013, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

6. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim-MS, portador do CPF n° 932.772.611/15, inciso I c/c os artigos. 42 IX e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO